



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer normas e procedimentos de capina química no município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 19 de setembro de 2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

"Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações de controle e fiscalização da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

CONDIÇÃO

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em boas condições de asseio, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São inclusos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, comprometem a saúde da vizinhança.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empossamento.

RESPONSABILIDADES

Art. 4º A responsabilidade pelo asseio e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

×

NOTIFICAÇÃO

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

PENALIDADES

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação, prazo ou diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 10 A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 28 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis projeto de lei complementar que **visa estabelecer normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga.**

INTRODUÇÃO

Fato histórico entre as competências das posturas municipais o cuidado a higiene pública. Tendo se mantido neste município seguindo tradicionalismo, como infração administrativa local. Possivelmente em excesso de zelo os legisladores do passado não a alteraram. Transcrita da Lei nº 1.974 de 1971 (Código de Posturas) revogada para a vigente Lei Complementar nº 74/2006, que manteve a mesma visão secular, sobre a temática da higiene pública. Notório os ajustes para evolução das normas. Sendo no ano de 1978 editado no estado de São Paulo o Decreto Estadual nº 12.342/1978, conhecido como Código Sanitário Estadual. Sendo nesse texto legal estabelecida: tipificação das infrações de higiene pública, critérios e responsabilidades, multas e designação aos agentes fiscalizadores da Vigilância Sanitária.

Quarenta anos após, e ainda vigente, a legislação municipal não regulamenta, não a restringe em maior grau, na verdade abranda a aplicação do citado Decreto. O que não condiz com o arcabouço jurídico brasileiro: lei municipal ser menos restritiva que estadual ou federal no mesmo assunto.

Há equívoco na cobrança que o setor de Fiscalização de Posturas seja responsável pela fiscalização de higiene pública no que abrange edificações, pátios, terrenos, animais e insetos.



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

BASE LEGAL

Lei Municipal nº 3.053/2000, que trata do controle de zoonoses, da atribuição exclusiva a Vigilância Sanitária para sua aplicação. Que inclui os animais sinantrópicos (insetos conforme definição em seu artigo 3º do inciso VI).

Estabelece os artigos 9º e 10, da Lei Municipal nº 3.155/2002 competência à Secretaria Municipal de Saúde, seus delegados, a Vigilância Sanitária e a Epidemiológica a competência de fiscalizar e multar criadouros de mosquitos transmissores de dengue e correlatos.

Lei Municipal nº 3.155/2002, o inciso II do artigo 8º, o qual incorre em vício, pois não pode ser cumprido pela Secretaria de Planejamento em vista de sua competência direta e de não dispor tampouco comandar maquinário para remoção de materiais em logradouros públicos. Inclusive conforme artigo 4º também atribuição confrontando com artigos elencados no parágrafo supra.

II - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos.

A NOTA TÉCNICA CVS/Toxicovigilância nº 01 de 04/4/2017 que trata da Campanha Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas foi elaborada com o objetivo de orientar e informar sobre o assunto dando continuidade às ações que já vinham sendo desenvolvidas, objetivando a disseminação das orientações e embasamento técnico-científico e legal. Orienta na forma de fiscalização e aplicação de multas correlatas e compatível algumas ações de Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive com mau asseio de imóveis e terrenos.

No Plano Estadual de Saúde, 2016-2019, confirma inclusão ações de Vigilância em Saúde Ambiental relacionadas ao Controle de Vetores, estão inseridas como diretrizes no último quadriênio, mantendo a importância de sua continuidade no atual.

Na Lei Estadual nº 10.083/1998 são definidos os Fatores Ambientais de Risco (artigo 12), prevendo infrações e penalidades.

Art. 12 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida. (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 12.342/1978 dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência das áreas de Saúde.

Art. 355 Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem, aos animais e às plantas.

§ 1º A responsabilidade pelo controle das moscas, baratas e eventuais vetores mecânicos será assim distribuída, cabendo:

IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

§ 2º A autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

Na Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece por vigilância sanitária “conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente”, além da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, e no § 2º, por vigilância epidemiológica o “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.”

Na Lei Complementar municipal nº 61/2005 estabelece:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I - Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

III - Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único: As ações de Vigilância em saúde abrangem as áreas sanitárias e epidemiológica.

ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Como se vê, diante dos dispositivos elencados são competentes os órgãos de vigilância em saúde para atuarem em ações de controle de meio ambiente nocivo. Além da aplicação de substâncias tóxicas a fiscalização de situações do asseio de imóveis e terrenos que permitiriam condições a proliferação vetores.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (EFICÁCIA/EFICIENCIA)

Observem-se alguns conceitos do princípio da eficiência, para exemplificar o dito pelo parágrafo anterior, entre eles o de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrada deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

As "Vigilâncias" vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde realizam vistoria nos endereços indicados e os encaminham a Fiscalização de Posturas para que notifique o proprietário para limpeza (curiosamente, medida sobre o motivo pelo qual aquela "Vigilância" foi acionada). E após deve a Fiscalização de Posturas diligenciar novamente ao local para confirmar se persiste a situação e identificar o imóvel com exatidão afim de localizar seus proprietários.

Nas condições atuais deixa de existir qualquer rapidez, pondo por terra o princípio da eficiência da administração, pois, as Vigilâncias detêm atribuição legal em toda amplitude de atos em Saúde Ambiental, realizam vistoria prévia e encaminham a que detêm atribuição restrita e concorrente (roçagem de terrenos) limitada a notificação e multa, para realizar atos que estas próprias, repetindo, detêm atribuição legal em toda amplitude. Que sejam notificar, multar, embargar, e ainda, adentrar, determinar, conduzir limpeza, remoção de



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

materiais e outros atos sem consentimento do proprietário, utilizando-se de alvará judicial, entre outros.

Fica claro assim, sendo duas fiscalizações para o mesmo ato, as duplicidade desnecessária. Em que pese acima de tudo, a urgência na proteção a saúde pública. Há exposição da população por questão desse *delay* que nunca poderia existir.

FLAGRANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Além do que se nota nas desventuras e deslizes supra descritas, em que custa aos cofres o uso de duas fiscalizações para “ver a mesma coisa”, também o prejuízo por aquela que tem a atribuição final e que poderia ter concluído todo o serviço e, não o fez, deixando para outra.

O objetivo é o mesmo o controle ambiental os prejuízos a saúde pública, impedir proliferação de vetores e demais. O que estabelece também a concorrência entre atos. Estendendo o prazo da solução ampliando custos.


A QUEM CABE APLICAR TUDO ISSO ENTÃO?

Centenas de cidades no estado de São Paulo, já utilizam as Vigilâncias para fiscalização em toda amplitude de competências de Higiene Pública, Saúde Ambiental e Vetores. Eliminando focos já incluindo a roçagem e limpeza de lotes vazios e edificados.

A exemplo: Itu, Ribeirão Preto, Franca, Tupã, Iracemópolis, Descalvado, Corumbataí, Capela do Alto, Tarumã, Tanabi, Avaré, Agudos, Bauru, São Joaquim da Barra, etc.

Assim sendo, o Executivo Municipal solicita autorização legislativa a fim de conferir legitimidade a matéria, requerendo tramitação em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SAEP

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 043/2018 CONVITE Nº 025/2018 ATA DE RECURSO ENVELOPE “A” (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Objeto: A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de Projeto Básico de Drenagem para a Bacia do Córrego Andrezinho, no município de Pirassununga/SP., a fim de atender a determinação do Inquérito Civil nº 1021/12 do Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirassununga, conforme Termo de Referência e anexos deste edital. *A Comissão de Licitação acata o pedido de inabilitação feita pela empresa LATINA AMBIENTAL LTDA-EPP, em desfavor das empresas GETESI GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS e ALLEVANT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP.* **Tendo em vista decurso do prazo para a apresentação de recurso, sem que houvesse interesse de nenhuma das partes, ficam convocadas as empresas abaixo, para comparecerem, caso queiram, no dia 21 de setembro de 2018, às 09h00 (nove horas), para a abertura dos envelopes “B” Proposta de Preços, das seguintes empresas habilitadas:** AYSA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, MEP CONSULTORIA E AMBIENTAL EIRELI-EPP, LATINA AMBIENTAL LTDA. Seção de Licitações da Autarquia. Pirassununga, 18 de setembro de 2018. José Roberto Barone –

Presidente Comissão Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 46/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2018
ABERTURA DOS ENVELOPES: 04 de outubro de 2018 – 13H30m.
OBJETO: A presente licitação tem por objetivo serviço de manutenção com fornecimento de peças no equipamento Decanter Pieralisi FP600, localizada na Estação de Tratamento de Lodo, em Pirassununga/SP, conforme Termo de Referência ao edital, disponibilizados no site <http://www.saep-piras.com.br>, “Consulte Licitação” a partir do dia 20 de setembro de 2018. Pirassununga, 19 de setembro de 2018. Vivian C. F. M. Franco - Seção de licitação.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

| DATA | Processo | Modalidade | Finalidade |
|----------|----------|-------------|-------------|
| 19/09/18 | 029/2018 | CP 001/2018 | HOMOLOGAÇÃO |

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO 029/2018 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018
ADJUDICO o certame licitatório da TOMADA DE PREÇOS acima e HOMOLOGO o objeto em conformidade com a proposta apresentada pela empresa: **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA-EPP**, pelo critério de menor preço global, conforme a ATA de JULGAMENTO datada de 05 de setembro de 2018. Pirassununga, 18 de setembro de 2018. João Alex Baldovinotti - Superintendente.

Seção de Licitação



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Edital: 109/18. Processo Administrativo: 2700/18. Pregão Presencial: 90/18. Objeto: aquisição de motoniveladora nova/zero hora. Fica adjudicado para a empresa: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, o item: 01. Fica homologado o presente Pregão Presencial. Pirassununga, 17 de setembro de 2018. Alex Ricardo Milan - Pregoeiro/Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal.

EDITAL

Edital: 104/18. Processo Administrativo: 2420/18. Pregão Presencial: 89/18. Objeto: Registro de Preços de luminárias herméticas para a Secretaria de Educação. Fica adjudicado para a empresa: PANAMBI ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI ME, o item: 01. Fica homologado o presente Pregão Presencial. Pirassununga, 18 de setembro de 2018. Alex Ricardo Milan - Pregoeiro/Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal.

ATA DE JULGAMENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Edital: 119/18. Processo Administrativo: 2885/18. Chamada Pública: 02/18. Objeto: aquisição de iogurte integral com polpa de fruta da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural. Empresas habilitadas: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – COAPAR e COPEAGRO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TAMBAÚ E REGIÃO.

Fica concedido o prazo de 05 dias úteis, da publicação no DOE, para recurso. Pirassununga, 18 de setembro de 2018. Marta Braga Palma – Presidente da CML.

EXTRATO DE CONTRATO

Edital: 91/18. Processo Administrativo: 1675/18. Pregão Presencial: 77/18. Objeto: contratação de serviço de fisioterapia especializada no tratamento intensivo e específico de “Therasuit” para atender Ordem Judicial. Proponentes: 01. Contrato nº 124/18. Contratada: STIPP RODRIGUES CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA. Valor: R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 19/09/18. Ademir Alves Lindo – Prefeito Municipal de Pirassununga.

Seção de Material

Modalidade: Pregão Presencial n.º 13/18. **Processo Administrativo:** 6507/17. **Termo Aditivo:** 242/18. **Termo de Prorrogação ao Contrato nº 35/18.** **Contratada:** WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELLI – EPP. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 01 de maio de 2018, retroagindo seus efeitos àquela data. **Assinatura:** 17/09/2018. **Objeto:** prestação de serviços de manutenção, revisão e restauração de pá carregadeira prefixo 85.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 48/17. **Processo Administrativo:** 2650/17. **Termo Aditivo:** 247/18. **Termo de Prorrogação ao Contrato nº 142/17.** **Contratada:** PETROCAMP DERIVADOS DE PETRÓLEO

Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

LTDA. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 04 de agosto de 2018, retroagindo seus efeitos àquela data. **Assinatura:** 13/09/2018. **Objeto:** aquisição de combustíveis para veículos da frota municipal.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 58/17. **Processo Administrativo:** 3126/17. **Termo Aditivo:** 239/18. **Termo de Prorrogação ao Contrato n.º 157/17. Contratada:** MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 11 de setembro de 2018. **Assinatura:** 10/09/2018. **Objeto:** prestação de serviços de software para controles de dados da Secretaria Municipal de Educação.

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
Processo Administrativo n.º 5397/17.
Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 538/17.
Termo Aditivo n.º 245/18. Contrato n.º 140/17.
Locador: RUBENS GARRIDO DURAN.
Locatário: Município de Pirassununga. **Objeto da Locação:** Imóvel situado na Rua Francisco Esperança, n.º752, centro, nesta cidade, destinado exclusivamente para abrigar o "Ganha Tempo". **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato em 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos a contar de 19 de setembro de 2018. **Valor:** o valor para atender ao período será na ordem de R\$ 74.073,96 (setenta e quatro mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos), já reajustados. **Assinatura:** 18/09/2018. - ADEMIR ALVES LINDO - Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

LEI (S)

- LEI Nº 5.372, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 -

*“Visa denominar via pública de
Dulce de Barros Lopes”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica denominada de **“DULCE DE BARROS LOPES”**, a Rua
16, do loteamento **Terrazul BA**, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de setembro de 2018.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

- LEI Nº 5.373, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 -

“Visa denominar via pública de Augusto Marquesini”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de “AUGUSTO MARQUESINI”, a Rua 19, do loteamento **Terrazul BA**, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de setembro de 2018.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag.



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

– LEI Nº 5.374, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 –

“Visa denominar via pública de Vanderlei Batista”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de “VANDERLEI BATISTA”, a Rua 13, do loteamento **Terrazul BA**, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



Pirassununga, 19 de setembro de 2018 | Ano 05 | Nº 062

- LEI Nº 5.375, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 -

“Visa denominar via pública de Arcemiro Balduino”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de “ARCEMIRO BALDUINO”, a Rua 20, do loteamento Terrazul BA, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.